

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3292 - DF (2021/0034023-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES: LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF013246

ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417

MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO - DF013404

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS

INTERES. : SFERAS CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PAOLLA OURIQUES - DF034217

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança proposta pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0752346-17.2020.8.07.0000, apresentado contra decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0708078-18.2020.8.07.0018, recurso este que está em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do qual foi deferida parcialmente a liminar para suspender o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 005/2020-DECOMP/DA.

Explica que se trata de pleito de paralisação de certame licitatório, cujo objeto é a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, de empresa para execução dos serviços de revitalização da W3 Sul, Quadras 513 e 514, contemplando a readequação do sistema viário com estacionamentos, acessibilidade e paisagismo, obras complementares de drenagem e sinalização na área central de Brasília.

Alega que a revitalização de toda a avenida W3 Sul foi licitada, mas apenas um trecho foi objeto de impugnação judicial, o que impactará negativamente no prosseguimento de todo o projeto público.

Narra que a liminar em foco impõe sério gravame ao Distrito Federal diante da impossibilidade de sua adequada ordenação territorial, mediante a implantação de projeto de revitalização da Avenida W3 Sul, que proporcionará a dinamização das atividades comerciais em sua proximidade, a racionalização viária e o aumento da segurança de circulação de pessoas pela área.

Aduz que o nivelamento de calçadas é importante para os deficientes visuais e cadeirantes, cuja dignidade é repetidamente aviltada por inadequada conservação dos

equipamentos públicos para caminhadas.

Argumenta que é importante que se aproveite o momento de redução de fluxo de pessoas e de veículos em decorrência da pandemia para que as obras sejam realizadas dentro do cronograma esperado e impliquem menos transtornos para a população.

Assevera que a revitalização dos becos da W3 Sul, com adequada iluminação e calçamento, proporcionará aos pedestres trânsito sem risco à integridade física.

Afirma, também, que serão feitas obras de drenagem que pressupõem simultaneidade de execução para otimização da obra, as quais são fundamentais para que não mais se assista às cenas de inundação no próximo período de chuvas.

Argumenta, ainda, que os critérios utilizados em todas as contratações administrativas foram rigorosamente os mesmos, de forma que a decisão liminar viola a ordem jurídica ao tentar estabelecer uma dinâmica de aferição de preço de modo ofensivo à isonomia.

Pontua, por fim, que tal liminar impede que o Distrito Federal cumpra a sua obrigação institucional de ordenar o seu território, de zelar pelo meio ambiente urbano e de levar aos seus habitantes o bem-estar coletivo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da

interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida em que se demonstrou que a inviabilização da continuidade do procedimento licitatório de revitalização da W3 Sul pode sim atingir o interesse público, uma vez que tem potencial para prejudicar a segurança e a saúde dos que trafegam em trecho tão importante para a mobilidade urbana em Brasília, configurando uma das principais vias terrestres de trafegabilidade na capital.

A imprescindível segurança no tráfego diário de veículos na avenida em referência clama, com urgência, por medidas imediatas de revitalização da via, com obras de drenagem e de conservação dos equipamentos públicos para acesso digno, sobretudo, aos deficientes visuais e cadeirantes. A vida e a saúde das pessoas que transitam por tal via pública não vão esperar pelo desenlace de todo o trâmite regular da ação judicial na origem.

A proteção de tão relevantes bens jurídicos exige imediatidade, justificando, portanto, a continuidade dos trâmites subsequentes do procedimento licitatório, especialmente porque a parte impetrante não demonstrou, de forma inequívoca, no mandado de segurança, que está configurada a prova pré-constituída de equívocos administrativos com relação ao resultado obtido no certame licitatório em epígrafe.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente do serviço público; no presente caso, em virtude de óbice à prestação célere e eficaz de obras públicas imprescindíveis à segurança e saúde dos cidadãos.

Ademais, a decisão tomada no âmbito do procedimento licitatório de classificação de empresa goza de presunção de legitimidade, não podendo haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

E, conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

Nesse sentido de que a inibição à atuação estatal de continuidade do certame licitatório, de realização de melhorias na via W3 Sul, causa lesão à segurança, à saúde e à economia públicas, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO.

- CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR 101/AL. INABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.
- 2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa para a elaboração de projetos e execução das obras remanescentes de duplicação e restauração da pista existente na BR 101/AL.
- 3. Potencial lesivo, de natureza grave, à ordem pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado.
- 4. Lesão à segurança pública. A falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito. Manifesta urgência do procedimento licitatório.
- 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS N. 2.864/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 25/4/2017, grifo meu.)

- AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MT 010, TRECHO ENTRE CUIABÁ E ROSÁRIO OESTE. RODOVIA ARQUITETO HELDER CÂNDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE PARCELA DE CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA). PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.
- 2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa por empreitada para a execução das obras de duplicação e ampliação da pista existente na MT 010, trecho entre Cuiabá e Rosário Oeste.
- 3. Lesão, de natureza grave, à segurança pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado. A falta de conservação da referida via motiva o aumento dos acidentes de trânsito a que se refere o Requerente. A demora na execução da obra em questão pode causar prejuízos mensais de grande monta, tendo em vista os reajustes previstos no contrato. Situação que traz potencial lesão à economia pública. Manifesta urgência do procedimento licitatório.
- 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.876/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, 3/5/2017, grifo meu.)

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida pelo

desembargador relator no Agravo de Instrumento n. 0752346-17.2020.8.07.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Distrito Federal e dos Territórios, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0708078-18.2020.8.07.0018.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente